



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SEXTA VARA

PROCESSO : 0024376-02.2016.4.01.3500  
CLASSE : 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
OBJETO : SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO  
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS -  
COREN  
ADVOGADO : GO00024722 - LUCAS RORIZ REIS  
ADVOGADO : GO00017307 - MARCUS VINICIUS MACHADO  
RODRIGUES  
REU : HOSPITAL OTORRINO DE GOIANIA LTDA

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Conselho Regional de Enfermagem de Goiás – CORENGO** em desfavor do **Hospital Otorrino de Goiânia Ltda.**, objetivando provimento jurisdicional que determine "*que a Ré – Hospital Otorrino de Goiânia Ltda. – mantenha, por todo período de funcionamento, profissional enfermeiro em número suficiente para de executar tarefas que lhe são privativas além de supervisionar, orientar e direcionar os profissionais de nível médio que atuam em cada setor ou unidade de trabalho da instituição de saúde, para o estrito cumprimento do artigo 15 da Lei n° 7.498/86 e do artigo 13 do seu Decreto n° 94.406/87*".

Alega que: a) foram realizadas diversas inspeções na ré e restou constatado que apesar de funcionar em período integral não dispõe da quantidade mínima de enfermeiros para prestar assistência direta aos pacientes e supervisionar o serviço de enfermagem durante todos os períodos de funcionamento; b) há momentos em que não há nenhum enfermeiro na instituição; c) as lacunas no quadro de Enfermeiros do local são preenchidas pelos Técnicos de Enfermagem e pelos Auxiliares de Enfermagem, que não dispõem de capacidade técnica suficiente e adequada para desempenhar tarefas de competência privativa do profissional de superior; d) "(...) essa situação implica no mínimo em um grave risco de lesão irreparável às pessoas consumidoras



dos serviços de saúde oferecidos e prestados pelo Réu" (fl. 5); e) as exigências contidas nas notificações expedidas pelo COREN – GO são obrigações decorrentes do poder de polícia, delegado pela Administração pública; f) há desrespeito ao art. 15 da Lei nº 7.498/86, que exige que determinadas atividades devam ser desempenhadas sob a orientação e supervisão de enfermeiro.

Inicial instruída com documentos (fls. 25/62).

Contestação às fls. 70/91. Sustenta preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que ao conselho autor cumpre fiscalizar apenas a atuação profissional de seus membros. Dentre as competências do Conselho Regional de Enfermagem não estaria a de obrigar os hospitais a contratar ou manter profissionais de enfermagem durante todo o período de funcionamento. No mérito, aduz que a Lei 7.498/86 e o decreto n. 94.406/87 não estabelecem o número mínimo de enfermeiros que um hospital precisa ter, restando caracterizada a ausência de previsão legal para a pretensão do autor. Afirma que possui serviço de enfermeira em seus quadros durante 24 horas. Que inexistente relação jurídica entre o conselho-autor e o réu, no sentido de obrigar a contratar enfermeiros além do necessário. Colaciona jurisprudência que entende favorável. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos e prazo para juntar instrumento de procuração e documentos com a relação de enfermeiras que compõem o quadro de profissionais.

É o relatório necessário.

**Decido.**

Referente à preliminar suscitada de ilegitimidade ativa, sem razão a parte ré.

Os Conselhos regulamentadores de profissões exercem múnus público, motivando o Supremo Tribunal Federal a decidir pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que lhes atribui personalidade jurídica de direito privado, conforme ADIn 1.717-6/DF. Subsistem como entidades autárquicas, atraindo a regência do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Possuem, inclusive, legitimidade para propor ação civil pública. Confira recente julgamento do TRF1:



ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 5º DA LEI 7.347/1985. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE ATENDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, do CPC/1973 (ART. 1013, § 3º, do NCPC). LEGALIDADE. (6) 1. Inicialmente, os conselhos profissionais tem natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas tem legitimidade para propor a ação civil pública. 2. **O COREN está legitimado a figurar no polo ativo desta demanda, pois possui atribuição legal de fiscalizar o exercício da enfermagem, bem como a qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, exigências que se justificam pelo relevante interesse público vinculado à preservação da saúde e da vida.** 3. Quanto à obrigatoriedade em manter enfermeiro no período de integral de funcionamento do estabelecimento de saúde, a jurisprudência pátria adota o entendimento de que as atividades que envolvam enfermagem devem ser desempenhadas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, o qual detém maiores conhecimentos técnicos e científicos para interagir com o corpo médico e pacientes, nos termos dos artigos 11, 12,13 e 15 da Lei 7.498/86. 4. "Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, **se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição.**" (AGRESP 1342461, rel. ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/2/2013). 5. Apelação provida, para anular a sentença e, prosseguindo o julgamento na forma do disposto no art. 515, §3º, do CPC/1973 (art. 1013, § 3º, do NCPC), determinar que a parte requerida mantenha enfermeiro em seus quadros e dependências pelo período integral de funcionamento. (AC 2008.33.02.000403-4, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/06/2016 PAGINA:.) (g. n.)

Com efeito, a observância de cumprimento ou não de contratação mínima de profissionais da saúde de enfermagem coaduna-



se com as funções institucionais do referido conselho, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa. Portanto, afasto a preliminar.

Quanto à matéria principal, verifica-se pelo próprio julgado transcrito acima o alinhamento da jurisprudência com a tese autoral.

Certo, a tese do Conselho acarreta forte repercussão nas finanças dos hospitais. Manter enfermeiro em tempo integral gera custos elevadíssimos, exigindo a contratação de vários profissionais e pagamento de trabalho noturno. Porém, trata-se de imposição que decorre do ordenamento jurídico.

Confira-se o que dispõem os arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei 7.498/86:

*"Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - privativamente:*

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*
  - b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
  - c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*
  - d) (VETADO);*
  - e) (VETADO);*
  - f) (VETADO);*
  - g) (VETADO);*
  - h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*
  - i) consulta de enfermagem;*
  - j) prescrição da assistência de enfermagem;*
  - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
  - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*
- II - como integrante da equipe de saúde:*
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
  - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*
  - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*
  - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*
  - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*
  - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;*



- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

*Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:*

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

*Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único, do art. 11, desta Lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

*Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:*

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

*Art. 15 - As atividades referidas nos artigos 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro."*

Como se sabe, não há hospital que funcione 24 horas por dia sem o auxiliar e o técnico de enfermagem, profissionais que pela importância do serviço que desempenham (lidam com a vida de pessoas em estado de saúde periclitante) e pela natureza da formação que recebem (notoriamente insuficiente do ponto de vista técnico, não por culpa deles), somente podem atuar, por exigência de lei, sob a orientação e supervisão de enfermeiro. E são exatamente essas as razões que me levam a concluir que não há margem na lei para cogitar-se de orientação e supervisão à distância ou diferida.



Reconheço as dificuldades de ordem econômica para que os hospitais se ajustem ao entendimento ora esposado.

Poder-se-ia argumentar, como forma de minimizar o peso da decisão na folha de salários, que havendo enfermeiro em tempo integral a credibilidade do estabelecimento aumenta.

O certo é que não há como recusar vigência e eficácia aos mencionados dispositivos da Lei 7.498/86.

A presença de profissional enfermeiro no hospital em tempo integral contempla a supervisão necessária a técnicos e auxiliares em atividade na Unidade de Terapia Intensiva. Cabe aos hospitais, com responsabilidade, gerenciar o quadro de pessoal contratando profissionais enfermeiros em número suficiente para a segurança dos serviços que presta. A presença de pelo menos um, em tempo integral, é obrigatória.

Por último, a alegação do réu, de que possui serviço de enfermagem durante 24 horas, não restou comprovada. O hospital sequer juntou início de prova documental apta a desconstituir os fatos e provas apresentados pelo conselho.

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência** e determino ao Hospital Otorrino de Goiânia LTDA que mantenha em seus quadros profissional enfermeiro em tempo integral.

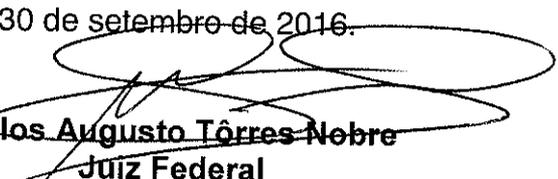
Diante da narrativa e pela desnecessidade, deixo, por ora, de estabelecer multa cominatória, sem prejuízo de seu deferimento posterior.

Intime-se o autor para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Bem como o réu, para especificar provas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Goiânia, 30 de setembro de 2016.

  
**Carlos Augusto Torres Nobre**  
Juiz Federal